

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Afrânio Roberto Pinto

PROCESSO: 01000015450/05

A.I. n°: 45419-4 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 6.604,44

MUNICÍPIO: Uberlândia

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 6.604,44

INFRAÇÃO COMETIDA: Explorar uma área de preservação permanente de 6,0 hectares, na margem do Rio Bagagem, na Fazenda da Várzea, município de Romaria, sem notificar ao órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, inciso II e III, n° de ordem 03, do anexo da Lei 14.309/02; art 10, inciso I a VII do Decreto 43.710/04.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que fez limpeza de pasto, destoca de área, e não APP;
- que o fato é atípico;
- que a conduta não é crime, sequer infração administrativa;
- argumenta pela substituição da pena, ou ainda, reduzi-la;

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Da alegação de que fez limpeza de pasto, destoca de área, e não APP, lembramos que para intervenção junto ao meio ambiente é necessária autorização do

PARECER DO RELATOR

IEF que, quando solicitado, o órgão encaminha profissional competente para que faça vistoria na área para que não corra risco de se caracterizar desmate, ou seja, o que para o leigo classifica-se como simples limpeza pode ser identificado como desmate ou intervenção não sustentável aos olhos do profissional que age em consonância com a legislação ambiental como o ocorrido no caso em tela.

Dessa forma julgamos improcedente as demais alegações do recorrente pois embasado no art. 54, II/III n° de ordem 03 da lei 14.309/02 e art. 10 do Decreto 43.710/04 o autuante lavrou devidamente o AI que resultou da multa aplicada.

Adequo o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n° 44.844/08, em seu artigo 86, posto que o valor atual é inferior ao valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n°. 305.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor adequado de R\$ 6.063,66.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Conselheiro do CA/IEF